



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 10/84

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., autorizações para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 10/84

de 15 de Outubro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, autorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.), o monopólio da concessão de direitos mineiros para o uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos

Em conformidade, estabelece o artigo 1 da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, que as autorizações para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos só serão atribuídas à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., competindo-lhe também a pesquisa, o uso e o aproveitamento dos jazigos e a sua gestão.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição das áreas para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedida à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E.

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração, bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos, dentro das áreas descritas e delimitadas nos anexos I e II, os quais são parte integrante da presente resolução;
- b) O direito de armazenar, transportar, vender para consumo interno e exportação ou de outro modo negociar e dispor de todo o petróleo bruto produzido nas referidas áreas.

2. Os direitos mencionados no número anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas às operações petrolíferas.

3. O exercício dos direitos referidos no n.º 1 desta resolução não prejudica a concessão de autorizações a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outras substâncias ou produtos nas áreas descritas não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

ANEXO I

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
1	18° 00'	37° 00'
2	18° 00'	37° 40'
3	18° 10'	37° 40'
4	18° 10'	37° 30'
5	18° 35'	37° 30'
6	18° 35'	37° 15'
7	19° 00'	37° 15'
8	19° 00'	37° 05'
9	19° 10'	37° 05'

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
10	19° 10'	37° 00'
11	19° 30'	37° 00'
12	19° 30'	36° 50'
13	19° 40'	36° 50'
14	19° 40'	36° 40'
15	20° 00'	36° 40'
16	20° 00'	36° 25'
17	20° 10'	36° 25'
18	20° 10'	35° 50'
19	19° 30'	35° 50'
20	19° 30'	36° 10'
21	19° 00'	36° 10'
22	18° 35'	36° 38' 37"
23	18° 35'	36° 26' 59"

O limite entre os pontos 23 e 1 é a linha da mais baixa
baixa-mar

ANEXO II

Delimitação

- A) Linha de limite Este. Longitude 34° 30' 00" Este
- B) Linha de limite Sul. Longitude 26° 00' 00" Sul
- C) Linha de limite Oeste. Longitude 33° 45' 00" Este
- D) Linha de limite Norte. A linha da mais baixa
baixa-mar.